

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1006585-13.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e

Pavimentação Ltda. e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., estabelecida nesta cidade, e ARIOVALDO SEDENHO opõem embargos à execução que lhes move BANCO BRADESCO S/A alegando, em resumo, que a cédula de crédito bancário é inexequível e a existência de excesso de execução. Pedem o acolhimento dos embargos.

Os embargos foram impugnados e o embargado sustentou a legitimidade da cobrança (págs. 227/235).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Os embargos não procedem.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial em função do contido nos artigos 784, XII do Código de Processo Civil e artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

Na espécie, o título de crédito encontra-se formalmente perfeito e apto a instruir processo de execução.

É certo, ainda, que subscreveram os embargantes a cédula de crédito de págs. 57/62 de forma livre e espontânea, anuindo com todas as cláusulas e condições ali consignadas. O valor do crédito foi colocado disposição dos embargantes e por eles utilizado.

Inadimplentes, o embargado exige apenas o valor devido, com os acréscimos previamente ajustados.

Não se vislumbra, por fim, no referido documento, por outro lado, a existência de qualquer condição potestativa de porte a inviabilizar o ajuste.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final do débito.

Intime-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA